



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-3076-92.2011.5.12.0032

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMLC/lsc/lp

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO – COISA JULGADA – CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO – EXCESSO DE EXECUÇÃO. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a violação à coisa julgada deve ser patente e literal, o que não ocorre na mera interpretação do título exequendo. Nesse sentido é o teor da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 123, *in verbis*: "*O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada*". **Agravo interno a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-3076-92.2011.5.12.0032**, em que é Agravante **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB** e Agravado **MARCOS YOSHIO SAITO**.

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática proferida pela Exma. Sra. Min. Morgana de Almeida Richa, a qual negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

Contraminuta acostada no seq. 60.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 95 do RITST.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-3076-92.2011.5.12.0032

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Conheço do agravo interno, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

A decisão agravada foi assim fundamentada. *In verbis*:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

Redistribuídos por sucessão, vieram os autos conclusos.

DECIDO:

EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - OFENSA À COISA JULGADA

Em atenção ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte transcreve, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão regional:

“(..)

Extraí-se, portanto, ter sido a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau a decisão que transitou em julgado, constituindo-se no título executivo judicial a ser observado no presente caso, e não o acórdão proferido por esta instância recursal, conforme pretende a executada.

Os cálculos de liquidação apresentados estão em consonância com o título judicial transitado em julgado.

Em face dessa conclusão, não há ter como suficientes os fundamentos recursais para o fim de modificar a decisão agravada, na medida em que assentados em falsa premissa decorrente do incorreto título judicial invocado pela executada, motivo pelo qual não há como atender à pretensão recursal.

Nego provimento”.

A executada discorda dos cálculos homologados. Alega que “o cálculo das diferenças salariais havidas entre o recebido durante o contrato e 8,5 salários mínimos, fere a coisa julgada fixada em 2º instância, quando a fixação do salário mínimo foi feita tomando-se por base o custo da hora fixado para seis horas diárias de serviço, acrescido de 25% às horas excedentes, nos termos da legislação específica” (fl. 1.423-PE). Aponta violação dos arts. 5º,



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-3076-92.2011.5.12.0032

XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º, IV, da CF e 1.008 do CPC, além de contrariedade à OJ 71 da SBDI-2/TST.

Dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, peremptoriamente, que, "*das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal*". Reiterada a determinação na Súmula 266 do TST.

Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista lastreado em violação de preceitos de *status* infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais. Tampouco viável o apelo fundado em contrariedade a súmulas do TST ou em divergência jurisprudencial.

No caso, assinala a Corte de origem:

"Os cálculos de liquidação apresentados estão em consonância com o título judicial transitado em julgado".

A vulneração dos limites fixados pela coisa julgada há de ser inequívoca e evidente, de forma a tornar despicienda a consulta a peças outras que não o acórdão regional.

Nesse sentido, pontua a OJ 123 da SBDI-2 desta Corte, que a referida violação "supõe dissonância patente entre as decisões", "o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada".

Esse é a hipótese dos autos, pois a pretensão da parte agravante demandaria interpretação do título executivo e o reexame das provas (Súmula 126/TST) para que se pudesse chegar à conclusão pretendida.

Destarte, impossível vislumbrar afronta ao evocado preceito da Carta Magna. Incidência do óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Com esteio no art. 932 do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Deixo de examinar a transcendência da causa (seq. 54).

Para melhor compreensão da controvérsia, transcreve-se o seguinte trecho extraído do acórdão proferido em sede de agravo de petição:

(...)

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA
EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. DEFINIÇÃO
DO TÍTULO JUDICIAL A SER OBSERVADO**

Objetiva a executada sejam retificados os cálculos de liquidação no tocante à apuração das diferenças salariais deferidas no título judicial que, no seu entender, é o acórdão proferido por esta instância recursal.

O juízo de primeiro grau, na decisão ora agravada, rejeitou o pedido feito em sede de embargos à execução, pelos seguintes fundamentos:

[...] Quanto ao demais, ratifico a referida decisão, nos seguintes termos:



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-3076-92.2011.5.12.0032

1. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALÁRIO DO RECLAMANTE PELO SALÁRIO MÍNIMO. OFENSA AO ACÓRDÃO DO C. TST. CRITÉRIO DE CÁLCULO

A executada insurge-se contra os cálculos de liquidação de sentença, aduzindo, em síntese, que a condenação ao pagamento de diferenças salariais levando-se em conta o valor do salário mínimo de cada período contraria o v. Acórdão proferido pelo c. TST.

Diz, ainda, que "considerando que o julgado do TRT12 integra a sentença liquidanda, imperativa a retificação da conta neste aspecto, tendo em vista que senado a jornada do obreiro de 200 hora/mês (vide folha ponto - fls. 114/154) e a jornada cujas diferenças se pleiteia de 180 hora/mês, sem amparo legal a fixação do piso salarial em 8,5 salários mínimos, como se a 7ª e 8ª horas diárias fossem horas extraordinárias.

Postula a retificação da conta de liquidação de sentença.

Dispõe a r. sentença em execução:

"(...) reconhecido, pelos motivos acima expostos, o direito do obreiro à percepção do piso profissional legalmente fixado, deverá a ré ser condenada ao pagamento das diferenças salariais havidas entre o importe por ele percebido durante o contrato e aquele devido, de 8,5 salários mínimos - considerando a jornada do autor como sendo de 08h, bem assim, as disposições dos artigos 5º e 6º da Lei - em parcelas vencidas e vincendas, observando-se, para tanto, o valor do salário mínimo vigente em cada período, com repercussão em férias com um terço, gratificação natalina, horas extras, adicionais e FGTS" (fl. 757).

Tal decisão foi mantida, nesse particular, pelo v. acórdão regional à fl. 880 dos autos e pelo v. Acórdão proferido pelo c. Tribunal Superior do Trabalho às fls. 1073-1084.

As inconformidades levantadas pela executada na presente impugnação aos cálculos de liquidação já foram enfrentadas pela sentença em execução, na fase de conhecimento, e pelos v. acórdãos acima mencionados, e rejeitadas.

Sendo defeso a parte discutir no processo as matérias já decididas, nos termos do art. 507 do CPC, que visem a alteração do Julgado, o que também é vedado neste estágio processual, a teor do disposto no art. 879, §1º, da CLT, REJEITO as insurgências.

Mantenho a conta.

Consta da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau o que segue transcrito:

Dessa forma, reconhecido, pelos motivos acima expostos, o direito do obreiro à percepção do piso profissional legalmente fixado, deverá a ré ser condenada ao pagamento das diferenças salariais havidas entre o importe por ele percebido durante o contrato e aquele devido, de 8,5 salários mínimos - considerando a jornada do autor como sendo de 08h, bem assim, as disposições dos artigos 5º e 6º da Lei - em parcelas vencidas e vincendas, observando-se, para tanto, o valor do salário mínimo vigente em cada período, com repercussão em férias com um terço, gratificação natalina, horas extras, adicionais e FGTS.



PROCESSO Nº TST-AIRR-3076-92.2011.5.12.0032

[...]

III - Dispositivo

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, decido rejeitar as preliminares aventadas pela ré em sua defesa e, no mérito, acolher, em parte, os pedidos formulados pelo autor MARCOS YOSHIO SAITO em face da ré COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB para condená-la ao pagamento de:

- diferenças salariais havidas entre o importe recebido durante o contrato e aquele devido, de 8,5 salários mínimos, em parcelas vencidas e vincendas, observando-se, para tanto, valor do salário mínimo vigente em cada período, com repercussão em férias com um terço, gratificação natalina, horas extras, adicionais e FGTS.

Interposto recurso contra a sentença, o acórdão proferido por esta instância recursal tem a seguinte redação:

[...] Desse modo, indubitavelmente, para se obter o salário-base dos profissionais a que se referem essa Lei e que exerçam atividades normais por tempo superior a 6 horas diárias, impõe-se seja, por primeiro, verificado o custo da hora dos trabalhadores que se ativam em jornada normal de 180 horas/mês, bem como a diferença para se atingir a jornada normal daqueles que labutam com o limite de 8 horas diárias e 40 horas semanais (200 mensais).

Assim, quando as atividades do autor exigirem seis horas diárias de serviço, o réu pagará as diferenças entre o salário percebido e o valor correspondente a seis salários mínimos. Para as atividades que exigirem mais de seis horas diárias de serviço a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado para seis horas diárias de serviço, acrescido de 25% as horas excedentes.

Portanto, mantenho o julgado.

Extraí-se, portanto, ter sido a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau a decisão que transitou em julgado, constituindo-se no título executivo judicial a ser observado no presente caso, e não o acórdão proferido por esta instância recursal, conforme pretende a executada.

Os cálculos de liquidação apresentados estão em consonância com o título judicial transitado em julgado.

Em face dessa conclusão, não há ter como suficientes os fundamentos recursais para o fim de modificar a decisão agravada, na medida em que assentados em falsa premissa decorrente do incorreto título judicial invocado pela executada, motivo pelo qual não há como atender à pretensão recursal.

Nego provimento (seq. 38, págs. 298/299) (g.n).

Na minuta em exame, a executada alega que "*data venia decisão monocrática proferida neste tribunal, o título executivo que transitou em julgado foi o proferido pelo TRT12, no qual é possível atentar de forma inequívoca e evidente que, diferentemente do proferido em primeira instância, foi adotada fundamentação diversa em seu acórdão, aplicando corretamente a OJ 71 da SBDI-2*" (seq. 56, pág. 4).



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-3076-92.2011.5.12.0032

Assevera que *"recorrente almeja que o título executivo judicial seja o acórdão proferido no TRT12 quando da interposição do competente Recurso Ordinário"* e que *"Ressalta que a sentença de primeiro grau foi modificada e o que transitou em julgado foi o acórdão no TRT12 que adotou em sua fundamentação a correta base de cálculo baseada na OJ71 da SBDI-2"*, bem como que *"Entendimento diverso fere a coisa julgada"* (seq. 56, págs. 4/5).

Assevera que *"há violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, já que pelo teor da fundamentação do acórdão do TRT12 há divergência nos cálculos do perito judicial que adotou a fundamentação da sentença de primeiro grau ao invés da decisão em segunda instância, transitada em julgado, evitando o enriquecimento sem causa do obreiro"* (seq. 56, pág. 5).

Analiso.

A decisão agravada não merece reparos.

Cumpre ressaltar que a decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento da executada, ao argumento de que a pretensão da parte esbarra nos óbices contidos na Súmula/TST nº 126 e na OJ nº 123.

Com efeito, impende registrar que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração de violência direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

De outra parte, ressalte-se que o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos, de inviável reexame nessa instância recursal, a teor da Súmula/TST nº 126, consignou que *"Extraí-se, portanto, ter sido a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau a decisão que transitou em julgado, constituindo-se no título executivo judicial a ser observado no presente caso, e não o acórdão proferido por esta instância recursal, conforme pretende a executada"* e que **"Os cálculos de liquidação apresentados estão em consonância com o título judicial transitado em julgado"**, bem como que *"Em face dessa conclusão, não há ter como suficientes os fundamentos recursais para o fim de modificar a decisão agravada, na medida em que assentados em falsa premissa decorrente do incorreto título judicial invocado pela executada, motivo pelo qual não há como atender à pretensão recursal"*.

Nesse contexto, eventual acolhimento das arguições da parte ora agravante, no sentido de que houve excesso de execução, acabaria contrariando o quanto disposto no acórdão regional no sentido de que os cálculos de liquidação



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-3076-92.2011.5.12.0032

encontram-se em sintonia com o título judicial que transitou em julgado, de modo que a pretensão da agravante esbarra na Súmula/TST nº 126.

Ademais, é impossível divisar ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, pois a caracterização de violação à coisa julgada só é possível quando constatada flagrante dissonância entre a decisão recorrida e a decisão transitada em julgado, situação não identificada no caso concreto. Acresça-se que o acórdão regional deixa claro que o título executivo transitado em julgado é a sentença de primeira instância, não havendo elementos no acórdão regional que afastem essa conclusão, além dos que o TRT de origem deixa registrado que os cálculos de liquidação foram confeccionados conforme o título judicial transitado em julgado. Deste modo, a mera e eventual necessidade de interpretação da extensão do título executivo judicial, consoante ocorre no presente caso, não viabiliza tal mister, nos termos do quanto dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 123 da e. SBDI-2 do TST, cuja redação prescreve o seguinte:

ACÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (título alterado) - DJ 22.08.2005

O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.

Irretocável, portanto, os termos da decisão agravada.

Assim, por qualquer prisma que se analise a questão, não se vislumbra a possibilidade de alterar a decisão agravada.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo interno, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LIANA CHAIB
Ministra Relatora